

Proc. TC 013.722/2016-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor dos Senhores Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago, Boanerges Félix da Silva e Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo (FJA) – ligada à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) –, em razão da omissão no dever de prestar contas relativamente ao Convênio n.º 1554/2010 (Siafi 666443), celebrado entre aquela empresa pública e a referida entidade, para a execução do projeto denominado “Emprego do frio durante o beneficiamento, processamento e armazenamento do camarão cultivado *Litopenaeus vannamei*”, no valor total de R\$ 760.252,00, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), sem contrapartida.

2. Para melhor contextualização do objeto deste processo, ressaltamos que a Fundação José Américo figura em 23 outras TCE instauradas para apuração de desvios de recursos públicos por meio do pagamento de gêneros alimentícios a empresas do ramo, com intermediação em supostos contratos firmados junto à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), e utilizando-se de valores transferidos das contas específicas de convênios para a conta movimentação da entidade. Esse esquema foi apurado no TC 044.058/2012-8, que deu origem às demais tomadas de contas especiais envolvendo a FJA.

3. A partir do compartilhamento de informações entre os processos antes mencionados, a Unidade Técnica entendeu necessário promover diligências junto à respectiva instituição bancária para obtenção dos extratos da conta específica do Convênio n.º 1554/2010. O confronto de dados permitiu identificar que: i) toda a gestão dos recursos se deu no período em que o Senhor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira era o diretor executivo da FJA; ii) a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. foi beneficiária final de parte dos valores (R\$ 80.000,00) retirados da conta específica e transferidos para a conta própria da fundação (peça 61, p. 3) – nos moldes do esquema analisado no TC 044.058/2012-8.

4. Tendo em vista os achados, procedeu-se à revisão do quadro inicial de responsáveis, com vistas a incluir o Senhor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira – o qual firmou o termo de convênio e sob cuja administração foram utilizados integralmente os recursos federais repassados –, bem como a Premier Produtos Alimentícios Ltda., que recebeu valores oriundos da conta do Convênio n.º 1554/2010 para pagamento de despesas fictícias, visto não haver comprovação de qualquer prestação de serviço ou entrega de bens/produtos por essa empresa.

5. Corroboramos as condutas individualizadas pela Unidade Técnica na instrução de mérito (peça 61, p. 4), em conformidade com as descrições constantes em cada um dos ofícios citatórios (peças 24 a 29), exceto quanto à omissão atribuída ao Senhor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (gestor de 9/2/2009 a 5/12/2012), tendo em vista que não era mais o diretor executivo da FJA à época da obrigação de apresentar a prestação de contas do referido Convênio (2/5/2014).

6. Em que pese a divergência acerca desse ponto específico, entendemos não haver qualquer prejuízo ao responsável até o momento, visto que: i) por constar da citação, foi oportunizada defesa a ele nesse sentido; ii) independentemente das condutas atribuídas, o débito pelo qual responde é integral, já que foi durante sua gestão que os recursos foram empregados em sua totalidade; iii) a dosimetria da multa a ser aplicada ao Senhor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, que poderia levar em conta equivocadamente essa irregularidade, só é definida por ocasião da manifestação do Relator sobre o mérito do processo e determinada após aprovação pelo colegiado da Casa – ações que ainda não ocorreram –, podendo essa dissensão ainda ser sanada, levando-se em conta a ponderação ora feita neste parecer.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Regularmente citados, os Senhores Boanerges Félix da Silva (peça 36) e Roberto Maia Cavalcanti (peça 34) e a Fundação José Américo (peça 52) mantiveram-se silentes, de modo que devem ser considerados revéis para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3.º, da Lei n.º 8.443/1992.

8. Relativamente aos demais responsáveis que atenderam à comunicação, aquiescemos às conclusões da Secex-TCE no sentido de acatar as alegações do Senhor Sérgio Roberto Martins de Carvalho Santiago e excluí-lo da relação processual, bem como rejeitar a defesa do Senhor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. e, em conjunto aos que foram considerados revéis, julgar-lhes as contas irregulares, imputar-lhes o débito correspondente a suas condutas específicas – conforme discriminado na instrução à peça 61, com o ajuste necessário relativo à divergência antes ressaltada neste parecer –, bem como aplicar-lhes a multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

9. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, exceto pela indicação do art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 8.443/1992 para fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, cuja exclusão deverá, por conseguinte, trazer reflexos à dosimetria da multa a ser aplicada a esse responsável. Adicionalmente, propõe-se alterar o recolhimento das dívidas do presente processo, para que a restituição seja efetuada aos cofres do Tesouro Nacional, e não da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). Isso porque os recursos do convênio objeto desta TCE são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), o qual, por sua natureza orçamentária, integra o orçamento da União (art. 10 da Lei n.º 10.540/2007).

Ministério Público de Contas, 26 de setembro de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral